



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.445 - PR (2015/0107810-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES VEIGA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ
FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, datado o fato de 20.1.2012, foi a providência cautelar determinada em 30.1.2014, sem qualquer motivação a ensejar a medida excepcional.

3. Recurso provido a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.445 - PR (2015/0107810-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES VEIGA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ
FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LEANDRO RODRIGUES VEIGA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.290.868-4).

Depreende-se dos autos que, por fatos datados de 20.1.2012, o recorrente foi denunciado, em 8.10.2013, por homicídio qualificado, delito previsto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal (Processo n.º 0007149-58.2012.8.16.0017, antigo n.º 2012.1777-3, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR).

Embora prestados esclarecimentos perante a autoridade policial, no curso da instrução criminal não se logrou êxito na localização do acusado, sendo determinada a sua prisão temporária.

Na data de 16.10.2013, o magistrado singular recebeu a incoativa e decretou a prisão preventiva do inculpado (fls. 147/184). Subsequente, restou expedido edital para a citação do réu (fl. 142).

O Ministério Público requereu, em 29.1.2014, a suspensão do feito, do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e a produção antecipada de prova (fl. 160), o que restou deferido pelo juiz em 30.1.2014 (fl. 159) - designando audiência para 24.4.2014, cuja continuidade deu-se em 9.6.2014 e 11.8.2014 (fl. 185), além da oitiva advinda de precatória.

Lograda a prisão do ora requerente, restou restabelecido o curso processual. Na data de 4.9.2014, foi expedido alvará de soltura (fl. 209), após o acolhimento do pleito de liberdade formulado pelos seus defensores constituídos (fl. 216).

Em 29.9.2014, ausentes teses preliminares, o magistrado indeferiu o pleito de afastamento das qualificadoras, vertido na resposta à acusação, e designou audiência para 19.11.2014, a fim de se proceder a oitiva das testemunhas defensivas (fl. 218).

Não se resignando com a antecipação da colheita probatória, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. O acórdão foi assim sintetizado (fl. 271):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MEDIDA FACULTATIVA. URGÊNCIA EVIDENCIADA. RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVEL. FATO DELITUOSO OCORRIDO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE AS TESTEMUNHAS ESQUECEREM OS FATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, *verbis* (fl. 285):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADO O TEOR DA SÚMULA 455, DO STJ. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA QUANTO À SOLUÇÃO NORMATIVA PRECONIZADA PELA CÂMARA. VÍCIOS DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente assere que, na fase de investigação, apresentou-se espontaneamente e foi ouvido pela autoridade policial, porém, por ocasião do oferecimento da denúncia, havia mudado o seu endereço, não sendo mais localizado para a citação, o que ensejou a suspensão do processo, do curso da prescrição e a produção antecipada de provas.

Alega que não se fundamentou idoneamente a determinação da antecipação probatória, eis que pautada unicamente na "passagem do tempo".

Invoca os brocados da ampla defesa, do contraditório e o enunciado n.º 455 da Súmula desta Corte.

Pontua que o Procurador de Justiça, que apresentou parecer perante o Tribunal de origem, manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem.

Enaltece a necessidade da participação dialética e efetiva do acusado na formação dos atos processuais penais.

Consigna a excepcionalidade da medida e a carência da demonstração de sua urgência.

Enfatiza que a produção antecipada não se mostra justificada mesmo depois 3 (três) anos da data dos fatos, com esquece na averiguação da verdade real do acontecido.

Sublinha que a determinação da medida ocorreu somente "3 (três) meses após o início do processo" (fl. 296).

Requer, ao final, seja determinada a anulação da colheita antecipada de provas, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Augusto Aras (fls. 315/320), pelo desprovimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.445 - PR (2015/0107810-6) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.
2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, datado o fato de 20.1.2012, foi a providência cautelar determinada em 30.1.2014, sem qualquer motivação a ensejar a medida excepcional.
3. Recurso provido a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à aferição de legalidade da decisão que determinou produção antecipada de provas, no contexto da suspensão do processo, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau determinou a produção antecipada de provas, na data de 30.1.2014, sob estes fundamentos (fls. 246/247):

"I. O acusado Leandro Rodrigues Veiga foi devidamente citado por edital (fls. 152/154), porém, não compareceu para responder à acusação, tampouco constituiu advogado, assim, diante do parecer retro do Ministério Público, bem como do artigo 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

II. Entretanto, acatando o pleito do Agente Ministerial, e por entender que há risco irreparável da perda da prova testemunhal, em virtude do decurso do tempo, bem como por celeridade e economia processual, determino a antecipação de prova, tendo em vista que é entendimento do Egrégio STJ que:

(...)

III. Assim, por entender que deve ocorrer a antecipação da prova, nomeio a Dra. Isa Valéria Mariani Macedo como Defensora dativa do acusado.

IV. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sarandi-PR com prazo de cumprimento de 60 (sessenta dias), com a finalidade de inquirir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha Adriano Ferreira Amorin e o informante Vicente Paulo de Oliveira Filho, arrolados na denúncia.

V. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.4.14, às 14:00 horas.

VI. Intimem-se e requisitem-se.

VII. Dê-se ciência ao Ministério Público."

Colhe-se do aresto objurgado (fls. 75/78):

"Inviável a concessão da ordem de habeas corpus no presente caso.

O art. 366, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Trata-se daquelas em que o atraso na produção resultaria na sua perda, inviabilizando a correta prestação jurisdicional.

No caso, verifica-se que o fato delituoso ocorreu no mês de maio de 2011 e, diante da revelia do acusado, o MM. Juiz de Direito, com fundamento no referido dispositivo legal, determinou a produção antecipada da prova testemunhal, por entender que há risco irreparável da perda da prova testemunhal, em virtude do decurso do tempo.

Inegavelmente, a prova testemunhal baseia-se na colheita das declarações das pessoas que presenciaram ou que possam contribuir para elucidação do fato delituoso, sendo indiscutível que o transcurso do tempo afeta sobremaneira a memória, prejudicando, muitas das vezes, a lembrança de detalhes importantes para a busca da verdade real.

Logo, agiu com o acerto o Magistrado.

A própria lei processual penal, em seu art. 156, confere margem de discricionariedade ao Juiz para ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

De se considerar, também, a necessidade de preservar a prova já produzida, diante da dificuldade de localização de testemunhas, que muitas vezes alteram seu endereço sem comunicar ao Juízo, tal como ocorreu *in casu* (conforme termo de deliberação de 09.06.2014).

Ademais, sequer há de se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que foi assegurado ao réu o direito à assistência técnica, bem como é certo que a prova poderá ser eventualmente repetida em plenário.

Desta feita, não se verifica qualquer constrangimento ilegal ao paciente, estando perfeitamente justificada a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal, pois os fatos ocorreram há mais de 03 (três) anos, o que demonstra a possibilidade concreta de prejudicar a busca da verdade real, e, além disso, porque a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo.

Sobre o tema:

(...)

Denego, portanto, a ordem de *habeas corpus*."

Ao que cuido, o entendimento exarado confronta a pacífica compreensão desta Corte sobre o assunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não basta, simplesmente, a alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a produção da prova, antecipando a sua realização à regular instrução, em virtude do processo encontrar-se suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Indubitavelmente, a decisão deve basear-se em elementos concretos dos autos que possam demonstrar a necessidade premente daquela prova, sob pena de ser ilegal.

No caso em apreço, sequer primou o magistrado de primeiro grau a despender qualquer fundamentação para a colheita precoce, cingindo-se a meramente determiná-la pelo decurso temporal (fl. 159).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MERO DECURSO DO TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 455 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo (Súmula n. 455 do STJ).

2. A legalidade da decisão que deferiu a prova deve ser aferida de acordo com a motivação do Juízo natural da causa, pois o Tribunal do *habeas corpus* originário não pode, em ação concebida para tutela da liberdade humana, suprir-lhe as deficiências.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 43.202/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FURTO. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 455 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- A produção antecipada de provas com base no art. 366 do Código de Processo Penal não pode ser justificada unicamente no mero decurso do tempo, nos termos do enunciado n. 455 da Súmula do STJ.

- *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar a decisão que determinou a produção antecipada de provas no curso da Ação Penal n. 0919578-90.2012.8.26.0037, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP."

(HC 289.173/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVELIA. CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 455 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, a não ser em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade apontada for flagrante, situação em que a ordem deve ser concedida de ofício.

2. Nos termos do art. 366 da Lei Processual Penal, a produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

3. Não serve como justificativa a mera alusão a risco abstrato de que a prova possa se perder durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo.

4. 'A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo' - Súmula 455/STJ.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício."

(HC 227.029/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido."

(HC nº 76.831/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 3/9/2007)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 455 DESTE TRIBUNAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Juízo processante indeferiu o pedido de produção antecipada das provas, porque o delito imputado ao Paciente seria de menor gravidade e em atenção ao princípio da ampla defesa. O Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que 'o decurso do tempo é capaz de prejudicar a memória dos fatos, em detrimento da apuração da verdade real.'

4. Todavia, '[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.' (Súmula 455/STJ)

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, cassando o acórdão combatido, restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção antecipada das provas, nos autos da Ação Penal n.º 0046215-06.2010.8.26.0577 - Controle 1341/10, confirmando a liminar anteriormente deferida."

(HC 280.319/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Em realidade, esse posicionamento cristalizou-se no enunciado n.º 455 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

Em outro sentido não trilha o Supremo Tribunal Federal:

"*Habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Produção antecipada de prova. Ausência de circunstância excepcional que justifique a antecipação da produção da prova testemunhal (art. 225 do Código de Processo Penal). *Writ* extinto, em face da inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.

1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do *habeas corpus*.

2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso.

3. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, tem-se entendido que toda a antecipação de prova realizada nos termos do art. 366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal está adstrita à fundamentação da necessidade concreta desse ato.

4. Não tendo sido aventada, na espécie, nenhuma circunstância excepcional que justificasse a antecipação da produção da prova testemunhal prevista no art. 225 do Código de Processo Penal, penso que deva ser reconhecida a ilegalidade da colheita antecipada da prova oral na hipótese em exame.

5. *Habeas corpus* extinto, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício."

(HC 114519/DF; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 26/02/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013)

"AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Colheita antecipada *ad perpetuam memoriam*. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Ordem concedida. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar colheita antecipada de elemento de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal."

(HC 85824/SP; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 05/08/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008)

In casu, é imperioso ter em consideração que, datado o fato de 20.1.2012, foi a providência cautelar determinada em 30.1.2014, sem qualquer motivação a ensejar a medida excepcional.

Com efeito, tendo em vista que se está a tratar de medida constritiva do direito à ampla defesa, na perspectiva da autodefesa, seria imperioso que o juiz tivesse alinhado elementos hábeis a embasá-la. Contudo, não o fez, pelo contrário promoveu a produção antecipada da prova sem qualquer justificativa, de forma automática. Apura-se, portanto, quadro de patente violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de anular a colheita antecipada de provas realizada nos autos do Processo n.º 0007149-58.2012.8.16.0017, antigo n.º 2012.1777-3, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR, com o desentranhamento de tais elementos dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0107810-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.445 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00423924620148160000 12908684 1290868400 1290868402 201217773
423924620148160000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES VEIGA

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ

FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.